

ILMA. SRA. SILVIA ÂNGELA DA CONCEIÇÃO - PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MG

TOMADA DE PREÇOS N. ° 30/2021

META ENGENHARIA LTDA - ME, empresa sediada à Av. José Faria da Rocha, nº 6.069, bairro Eldorado, CEP: 32.310.210, Contagem/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 07.370.230-0001-91, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do artigo 109 da Lei 8666/93 apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra sua desclassificação nesta tomada de preços, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DOS FATOS

No dia 19 de maio do corrente ano foi realizada a abertura dos envelopes de proposta comercial das empresas participantes e habilitadas na tomada de preços acima citada cujo objeto era a "Contratação de empresa especializada para implantação da praça anexa a Pedra Bonita, localizada na Av. Brasília – Duquesa I – Santa Luzia/Minas Gerais. "

Nossa empresa apresentou a menor proposta no valor de R\$ 490.739,62 (quatrocentos e noventa mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Ato continuo foi nos solicitado em sede de diligencias que fizéssemos algumas alterações em nossa planilha e fizemos as alterações sugeridas que não implicou no aumento do valor de nossa proposta conforme previa o item 12.11 do edital abaixo transcrito:

12.11 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.

Esta também é a orientação do TCU, senão vejamos:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário). (grifo nosso)

Ocorre que no dia 01 de junho do corrente ano fomos surpreendidos com a decisão desta CPL de nos desclassificar nesta licitação por EVENTUALMENTE não termos feito as alterações solicitadas em sede de diligencia.

Conforme veremos a seguir nossa desclassificação foi equivocada, indevida e ilegal, senão vejamos:

No tocante a alteração sugerida no item 17 da planilha fizemos de uma forma que não diminuiu e nem aumentou o valor de nossa proposta e que atende plenamente aos anseios deste Município e o que dispõe o edital desta tomada de preços.

Já em relação a solicitação de que itens iguais deveriam apresentar valores iguais ISTO NÃO ESTÁ PREVISTO EM NENHUM ITEM DO EDITAL e, portanto, não podemos ser desclassificados por algo que não está previsto no instrumento convocatório.

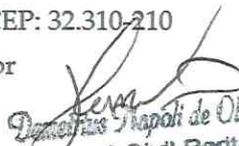
Ademais se fizéssemos as alterações acima solicitadas por esta CPL o valor de nossa proposta iria diminuir o que ocasionaria imediatamente em nossa desclassificação conforme item 12.11 do edital e acórdãos do TCU acima já transcrito.

Portanto, fizemos TODAS as alterações sugeridas por V.Sa. que estavam previstas no edital e que não majorasse o valor de nossa proposta comercial.

Resta sobejamente comprovado que nossa desclassificação foi ilegal e estamos amparados pelos princípios da Legalidade e Razoabilidade.

Av. José Faria da Rocha, 6.069 - Sala 302 - Jardim Eldorado - Contagem/MG - CEP: 32.310-210

(31) 99312-1055 / (31) 99412-1221 - mettaengenharia@yahoo.com.br


Daniel Napolitano de Oliveira
Eng.º Civil Perito
CREA 75524/D

DO DIREITO

O artigo 109 da Lei 8.666/93 determina que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) classificação ou desclassificação do licitante;

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O princípio da Legalidade além de estar previsto na legislação que rege as licitações é também um princípio constitucional.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, *caput*, assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"(grifo nosso)

O princípio da legalidade está esculpido no art. 1º, *caput*, da Magna Carta e para o procedimento licitatório e também para o contrato que o sucede significa que a atividade da Administração está vinculada, adstrita ao que dispõe a lei.

Assim muitas vezes o administrador não tem qualquer liberdade para agir em casos em que a lei lhe indica qual a conduta a ser tomada em situações por ela descritas e reguladas.

O princípio da legalidade circunscreve a ação da Administração Pública em termos do que ela pode fazer e como pode fazer, ou seja, ela age em consonância com o disposto pela lei.

No caso das licitações, cada fase do certame está regulada pela lei, existindo direito público subjetivo a todos quantos participem da licitação à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido. É o que estabelece o caput do art. 4º da Lei nº 8.666/93. O parágrafo único desse artigo ainda fixa que o procedimento licitatório previsto naquela lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Com efeito, a Administração não é livre para agir; ela só age secundum legis, com o conteúdo e sob a forma previstas em lei. A legalidade se desdobra em dois momentos distintos: o da submissão do agir à lei e o do controle dessa submissão. No primeiro momento importa a natureza derivada da atuação da administração pública ao complementar, seja com preceitos normativos secundários, seja com comandos concretos, a normatividade legal. No segundo momento o que importa é o controle dessa submissão, seja por parte dela própria, seja por parte de órgãos competentes para exercê-lo nos demais Poderes do Estado, manifestado ex officio ou provocado por quem a lei reconheça legitimidade para fazê-lo.

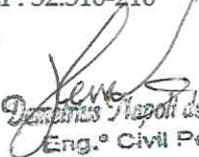
O princípio da legalidade, no caso da licitação, pareceu ao legislador infraconstitucional de tal forma importante que veio a ser reproduzido no art. 3º da Lei nº 8666/93.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome

Av. José Faria da Rocha, 6.069 - Sala 302 - Jardim Eldorado - Contagem/MG - CEP: 32.310-210

(31) 99312-1055 / (31) 99412-1221 - mettaengenharia@yahoo.com.br


Desiderius Nepom de Oliveira
Eng.º Civil Perito
CREA 75524/D

sistema jurídico positivo” (in Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Malheiros, 1993, pp. 408 e 409).

Nesse sentido, cabe mais uma vez trazermos à colação os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra” (ob. cit., p. 409).

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

No direito público, princípio da legalidade está disposto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse,

poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delinhe os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”.

Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antônio Carrazza afirma que:

“A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas”.

Já a razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a:

“Instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tomem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”.

CARLOS PINTO COELHO MOTA, já teve a oportunidade de registrar que:

"A fase de habilitação é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil." ("Licitação e Contrato Administrativo", Lê, 1990, p. 64).

A recomendação de que a Comissão de Licitação não deve imprimir procedimento meramente formalista e burocrático, máxime na fase de habilitação e proposta comercial, quando da execução das tarefas sob a sua incumbência, de há muito vem sendo alardeada pela Doutrina e corroborada pela Jurisprudência.

HELY LOPES MEIRELLES, de maneira perfeita, alertou:

O princípio formal (...) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta ... ("Licitação e Contrato Administrativo", RT, 1990, p. 22) (o grifo é nosso).

Continua Hely Lopes Meirelles:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121).

Na prática, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de

habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Ocorre excesso de formalismo capaz de atrair a incidência do princípio da razoabilidade, quando uma concorrente é desclassificada por uma mera irregularidade formal, que não lhe traz qualquer vantagem, não redundando em prejuízo ao direito subjetivo dos demais licitantes, nem afeta a objetividade do julgamento da proposta deficiente e muito mesmo retira a efetividade de suas condições perante a Administração.

Lê-se em Adilson Abreu Dallari:

“A doutrina e a jurisprudência indicam, que no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.”

“Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.”

Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não se pode deixar envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato), e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas”(Aspectos Jurídicos da Licitação, 4º ed., São Paulo, Saraiva, p. 116).

Nesse sentido, colaciono um dos acórdãos mais citados sobre o tema:

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (grifo nosso)

Nesse sentido, o TJMT decidiu sobre o formalismo;

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO- EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO – AGRAVO PROVIDO.

Em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de LICITAÇÃO não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e

da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. **As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados.** Os documentos indispensáveis à comprovação da habilitação jurídica da licitante foram juntados, sendo, inclusive, reconhecida pelo próprio pregoeiro, de forma que o rigor imposto pela Comissão de LICITAÇÃO não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. *Recurso Provido. (TJMT – N. U 1003413-31.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/08/2017, Publicado no DJE 5/9/2017) (grifo nosso)*

Nessa linha, aponta o TCU:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

Nesse sentido, se na fase de habilitação e proposta comercial a Administração Pública pauta suas decisões no sentido de ampliar a competição, buscando a vantajosidade, não pode aplicar o rigorismo puro na hora de analisar a documentação da licitante.

Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto, tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se

"Questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício".

O princípio da eficiência, outrora implícito em nosso sistema constitucional, tornou-se expresso no *caput* do art. 37, em virtude de alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 19.

É evidente que um sistema balizado pelos princípios da moralidade de um lado, e da finalidade, de outro, não poderia admitir a ineficiência administrativa. Bem por isso, a Emenda n. 19, no ponto, não trouxe alterações no regime constitucional da Administração Pública, mas, como dito, só explicitou um comando até então implícito.

Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Não qualifica normas, qualifica atividades. Numa ideia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o *princípio da eficiência*, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível.

Discorrendo sobre o tema, sumaria MEIRELLES:

"Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".
(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. Cit., 21 ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros, p. 60.)

De início, parece de todo natural reconhecer que a ideia de *eficiência* jamais poderá ser atendida, na busca do bem comum imposto por nossa Lei Maior, se o poder Público não

vier, em padrões de razoabilidade, a aproveitar da melhor forma possível todos os recursos *humanos, materiais, técnicos e financeiros* existentes e colocados a seu alcance, no exercício regular de suas competências.

Neste sentido, observa CARDOZO:

"Ser eficiente, portanto, exige primeiro da Administração Pública o aproveitamento máximo de tudo aquilo que a coletividade possui, em todos os níveis, ao longo da realização de suas atividades. Significa racionalidade e aproveitamento máximo das potencialidades existentes. Mas não só. Em seu sentido jurídico, a expressão, que consideramos correta, também deve abarcar a ideia de eficácia da prestação, ou de resultados da atividade realizada. Uma atuação estatal só será juridicamente eficiente quando seu resultado quantitativo e qualitativo for satisfatório, levando-se em conta o universo possível de atendimento das necessidades existentes e os meios disponíveis"(CARDOZO, José Eduardo Martins. *Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98)*).

Tem-se, pois, que a ideia de eficiência administrativa não deve ser apenas limitada ao razoável aproveitamento dos meios e recursos colocados à disposição dos agentes públicos. Deve ser construída também pela adequação lógica desses meios razoavelmente utilizados aos resultados efetivamente obtidos, e pela relação apropriada desses resultados com as necessidades públicas existentes.

Estará, portanto, uma Administração buscando agir de modo eficiente sempre que, exercendo as funções que lhe são próprias, vier a aproveitar da forma mais adequada o que se encontra disponível (*ação instrumental eficiente*), visando chegar ao melhor resultado possível em relação aos fins que almeja alcançar (*resultado final eficiente*).

Desse teor, o escólio de CARDOZO:

"Desse modo, pode-se definir esse princípio como sendo aquele que determina aos órgãos e pessoas da Administração Direta e Indireta

que, na busca das finalidades estabelecidas pela ordem jurídica, tenham uma ação instrumental adequada, constituída pelo aproveitamento maximizado e racional dos recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros disponíveis, de modo que possa alcançar o melhor resultado quantitativo e qualitativo possível, em face das necessidades públicas existentes”(CARDOZO, José Eduardo Martins. Princípios Constitucionais da Administração Pública).

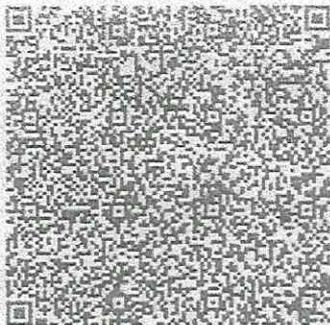
Seguindo essa linha de orientação, temos que, como desdobramento do princípio em estudo, a Constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70, *caput*, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público.

Adite-se, ainda, que:

"O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade".

"Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa.....A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor". (Justen Filho, Marçal. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed. Ed. Dialética, São Paulo,

2001, pg. 63).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: **DEMETRIUS NAPOLE DE OLIVEIRA**

DOC. IDENTIDADE / ORIGEM/ISSUE: **M4925426 SSP MG**

CPF: **731.169.806-59** DATA NASCIMENTO: **03/09/1969**

RELAÇÃO: **MILDEU DE OLIVEIRA**
MIRIAN NAPOLE

PERMISSÃO: ACC: CATIVA:

1º RECEIPIO: **04369742460** VALIDADE: **23/05/2023** 1ª HABILITAÇÃO: **02/07/1992**

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *[Handwritten Signature]*

LOCAL: **BELO HORIZONTE, MG** DATA EMISSÃO: **24/03/2018**

Cesar Augusto Monteiro A. Junior
 Diretor DETRAN/MG 15656871189
 ASSINATURA DO DIRETOR MG531308430

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 1635988173

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1635988173

TABELIONATO MOTA
 1º Ofício de Notas - Contagem - MG
 Certifico que a presente cópia é idêntica
 ao original que me foi apresentado. Dou fé.
 CONTAGEM MG **29 NOV 2018**
 Gustavo Henrique Carmargo Moreira
 Escrevente Substituto
 EMOL: R\$ 4,80 TFL: R\$ 4,49 ISS: R\$ 0,20 TOTAL: R\$ 6,52





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)
31208680263

Código da Natureza Jurídica
2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **META ENGENHARIA LTDA -ME**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J193131415093

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

CONTAGEM

Local

10 Abril 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7262582 em 11/04/2019 da Empresa META ENGENHARIA LTDA -ME, Nire 31208680263 e protocolo 191548898 - 08/04/2019. Autenticação: 5D94FBF9F166FEE141A5835DB4D050E2EAAB11DF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/154.889-8 e o código de segurança pEru Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/04/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

SECRETARIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/154.889-8	J193131415093	08/04/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
731.169.806-59	DEMETRIUS NAPOLE DE OLIVEIRA



TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

META ENGENHARIA LTDA-ME CNPJ: 07.370.230/0001-91

DEMETRIUS NAPOLE DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, Engenheiro, Carteira de Identidade M-4.925.428/SSPMG e CPF 731.169.806-59, residente e domiciliado a Rua Maria Magalhães de Souza, 174 – Bairro Alípio de Melo, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.820-530, e LARISSA NAPOLI DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, nascida aos 18/04/1997, Empresária, portadora da Carteira de Identidade MG-17.624.501/SSPMG e CPF 136.282.376-70, residente e domiciliada a Rua Maria Magalhães de Souza, 174 – Bairro Alípio de Melo, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.820-530, únicos sócios da empresa META ENGENHARIA LTDA-ME, registrada na JUCEMG sob o NIRE nº 3120868026-3 e inscrita no CNPJ 07.370.230/0001-91, com sede a Avenida José Faria da Rocha, No. 6069, Sala 302 – Bairro Eldorado, Contagem/MG CEP 32.310-210, resolvem de comum acordo alterar o referido Contrato Social e o fazem nos termos e condições a seguir:

A sociedade continua com a denominação social de META ENGENHARIA LTDA-ME, com sede instalada à Avenida José Faria da Rocha, No. 6069, Sala 302, Bairro Eldorado, Contagem/MG, CEP 32.310-210.

01- A sociedade altera seu objeto social: **CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL EM GERAL, INCLUSIVE SOB A FORMA DE SUBEMPREITADA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, OBRAS DE ACABAMENTO, OBRAS DE INSTALAÇÃO.**

02- Neste ato, o capital social que era de R\$450.000,00(quatrocentos cinquenta mil reais) terá uma redução de R\$220.000,00(duzentos e vinte mil reais), totalizando R\$230.000,00(duzentos e trinta mil reais) divididos em 1.000(mil) quotas no valor nominal de R\$230,00(duzentos e trinta reais) cada uma, integralizadas neste ano em moeda corrente do país.

03- Distribuição do Capital Social:

DEMETRIUS NAPOLE DE OLIVEIRA	950 Quotas.....	R\$ 218.500,00
LARISSA NAPOLI DE OLIVEIRA.....	50 Quotas.....	R\$ 11.500,00
Total do Capital Social.....	1000 Quotas.....	R\$ 230.000,00

04- As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente (ART. 1056, ART 1057, cc/2002).

05- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

06- A administração da sociedade será exercida pelo sócio **DEMETRIUS NAPOLE DE OLIVEIRA** com os poderes e atribuições que os sócios autorizam o nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio (art 997, VI, 1.013, 1.015, 1.064, CC/2002).

07- Ao término de cada exercício social, 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

08- Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou de sócios remanescentes, o valor de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio (art. 1.028 e art. 1031, CC/2002).

- 09- O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art 1.011. parag. 1º. CC/2002).
- 10- A administração da sociedade será exercida pelo sócio **DEMETRIUS NAPOLE DE OLIVEIRA** que assinara, todos os atos e documentos que obriguem responsabilidade da Empresa, podendo firmar judicial e extrajudicialmente todos os negócios relacionados com o desenvolvimento das atividades sociais da empresa.
- 11- Fica eleito o foro da Comarca de Contagem/MG, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas que venham sobre cair no presente instrumento.
E por estarem justos e contratados, assinam o presente, perante duas testemunhas identificadas abaixo.

Contagem, 02 de Abril de 2019.

DEMETRIUS NAPOLE DE OLIVEIRA

LARISSA NAPOLI DE OLIVEIRA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7262582 em 11/04/2019 da Empresa META ENGENHARIA LTDA -ME, Nire 31208680263 e protocolo 191548898 - 08/04/2019. Autenticação: 5D94FBF9F166FEE141A5835DB4D050E2EAAB11DF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/154.889-8 e o código de segurança pEru Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/04/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 4/7



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa META ENGENHARIA LTDA -ME, de nire 3120868026-3 e protocolado sob o número 19/154.889-8 em 08/04/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7262582, em 11/04/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Viviane Maria Rezende Lara.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
731.169.806-59	DEMETRIUS NAPOLE DE OLIVEIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
731.169.806-59	DEMETRIUS NAPOLE DE OLIVEIRA
136.282.376-70	LARISSA NAPOLI DE OLIVEIRA

Termo de Autenticação

Assinante(s)	
CPF	Nome
036.236.056-11	VIVIANE MARIA REZENDE LARA FAVARINI
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. Quinta-feira, 11 de Abril de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 87363895600

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7262582 em 11/04/2019 da Empresa META ENGENHARIA LTDA -ME, Nire 31208680263 e protocolo 191548898 - 08/04/2019. Autenticação: 5D94FBF9F166FEE141A5835DB4D050E2EAAB11DF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/154.889-8 e o código de segurança pEru Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/04/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 6/7



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
036.236.056-11	VIVIANE MARIA REZENDE LARA FAVARINI
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM
036.236.056-11	VIVIANE MARIA REZENDE LARA FAVARINI
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. Quinta-feira, 11 de Abril de 2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7262582 em 11/04/2019 da Empresa META ENGENHARIA LTDA -ME, Nire 31208680263 e protocolo 191548898 - 08/04/2019. Autenticação: 5D94FBF9F166FEE141A5835DB4D050E2EAA811DF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/154.889-8 e o código de segurança pEru Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/04/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: META ENGENHARIA LTDA -ME				
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA				
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 3120868026-3	CNPJ 07.370.230/0001-91	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 25/04/2005	Data de Início de Atividade 25/04/2005	
Endereço Completo: AVENIDA JOSE FARIA DA ROCHA 6069 SALA 302 - BAIRRO ELDORADO CEP 32310-210 - CONTAGEM/MG				
Objeto Social: CONSTRUCAO DE IMOVEIS E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, INCLUSIVE SOB A FORMA DE SUBEMPREITADA, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, OBRAS DE ACABAMENTO, OBRAS DE INSTALACAO.				
Capital Social: R\$ 230.000,00 DUZENTOS E TRINTA MIL REAIS	Capital Integralizado: R\$ 230.000,00 DUZENTOS E TRINTA MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO	
Sócio(s)/Administrador(es)				
CPF/NIRE	Nome	Tér. Mandato	Participação	Função
731.169.806-59	DEMETRIUS NAPOLE DE OLIVEIRA	xxxxxxx	R\$ 218.500,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR
136.282.376-70	LARISSA NAPOLI DE OLIVEIRA	xxxxxxx	R\$ 11.500,00	SOCIO
Status: XXXXXXXX		Situação: ATIVA		
Último Arquivamento: 11/04/2019		Número: 7262582		
Ato	002 - ALTERACAO			
Evento(s)	2244 - ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)			
	2247 - ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL			
	2015 - ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL			
Empresa(s) Antecessora(s)				
Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF	Tipo Movimentação
DEMETRIUS NAPOLE DE OLIVEIRA -ME	3110885962-8	31208680263	xx	TRANSFORMACAO
NADA MAIS#				

Belo Horizonte, 27 de Maio de 2021 10:58

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C210001223467 e visualize a certidão)



21/438.916-2